



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2069452 - PR (2023/0146601-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : AMANDA HENRIQUE ROBOTON
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
CORRÉU : DOUGLAS DOS SANTOS LIMA
CORRÉU : IVETE PEREIRA DO ROSARIO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. HABITUALIDADE DELITIVA CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS E AÇÕES PENAIS ANTERIORES. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que deu provimento à apelação interposta pela defesa para absolver a ré, Amanda Henrique Roboton, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, reconhecendo a aplicação do princípio da insignificância no crime de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), em razão do valor dos tributos iludidos (R\$ 7.288,15) ser inferior ao parâmetro de R\$ 20.000,00 estabelecido na jurisprudência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

- (i) determinar se a aplicação do princípio da insignificância, no caso concreto, é afastada pela habitualidade delitiva da ré, evidenciada pela existência de múltiplas autuações fiscais e ações penais em curso; e
- (ii) verificar se o acórdão do Tribunal de origem, ao absolver a recorrida, contrariou a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal sobre o afastamento do princípio da insignificância em casos de reiteração criminosa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A habitualidade delitiva da recorrida está configurada pela existência de, pelo menos, três autuações fiscais anteriores e

duas ações penais em curso, nas quais é imputada a prática reiterada de descaminho, além de uma condenação em primeiro grau, circunstâncias que evidenciam a contumácia delitiva.

4. A jurisprudência consolidada do STJ e do STF estabelece que a reiteração de condutas ilícitas, mesmo sem trânsito em julgado de todas as ações, afasta a aplicação do princípio da insignificância, considerando o maior grau de reprovabilidade da conduta e a lesão à ordem tributária.

5. O entendimento de que a habitualidade delitiva inviabiliza o reconhecimento da atipicidade material no crime de descaminho foi reafirmado em julgados do STJ, inclusive sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1218), nos quais se destacou que a contumácia pode ser demonstrada por autuações fiscais ou ações penais pendentes de definitividade, não sendo aplicável o prazo de depuração do art. 64, inciso I, do Código Penal.

6. No caso concreto, a absolvição da recorrida pelo Tribunal de origem, com base no princípio da insignificância, contraria os precedentes desta Corte, que demandam o afastamento do referido princípio em situações de reiteração criminosa.

7. Restou comprovado que a recorrida foi autuada pela Receita Federal em, pelo menos, três ocasiões anteriores (16/08/2020, 07/10/2020 e 20/01/2021), além de responder a outras ações penais pelo mesmo delito, evidenciando a habitualidade delitiva e justificando a manutenção da persecução penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2069452 - PR (2023/0146601-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : AMANDA HENRIQUE ROBOTON
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
CORRÉU : DOUGLAS DOS SANTOS LIMA
CORRÉU : IVETE PEREIRA DO ROSARIO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. HABITUALIDADE DELITIVA CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS E AÇÕES PENAS ANTERIORES. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que deu provimento à apelação interposta pela defesa para absolver a ré, Amanda Henrique Roboton, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, reconhecendo a aplicação do princípio da insignificância no crime de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), em razão do valor dos tributos iludidos (R\$ 7.288,15) ser inferior ao parâmetro de R\$ 20.000,00 estabelecido na jurisprudência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

- (i) determinar se a aplicação do princípio da insignificância, no caso concreto, é afastada pela habitualidade delitiva da ré, evidenciada pela existência de múltiplas autuações fiscais e ações penais em curso; e
- (ii) verificar se o acórdão do Tribunal de origem, ao absolver a recorrida, contrariou a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal sobre o afastamento do princípio da insignificância em casos de reiteração criminosa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A habitualidade delitiva da recorrida está configurada pela existência de, pelo menos, três autuações fiscais anteriores e

duas ações penais em curso, nas quais é imputada a prática reiterada de descaminho, além de uma condenação em primeiro grau, circunstâncias que evidenciam a contumácia delitiva.

4. A jurisprudência consolidada do STJ e do STF estabelece que a reiteração de condutas ilícitas, mesmo sem trânsito em julgado de todas as ações, afasta a aplicação do princípio da insignificância, considerando o maior grau de reprovabilidade da conduta e a lesão à ordem tributária.

5. O entendimento de que a habitualidade delitiva inviabiliza o reconhecimento da atipicidade material no crime de descaminho foi reafirmado em julgados do STJ, inclusive sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1218), nos quais se destacou que a contumácia pode ser demonstrada por autuações fiscais ou ações penais pendentes de definitividade, não sendo aplicável o prazo de depuração do art. 64, inciso I, do Código Penal.

6. No caso concreto, a absolvição da recorrida pelo Tribunal de origem, com base no princípio da insignificância, contraria os precedentes desta Corte, que demandam o afastamento do referido princípio em situações de reiteração criminosa.

7. Restou comprovado que a recorrida foi autuada pela Receita Federal em, pelo menos, três ocasiões anteriores (16/08/2020, 07/10/2020 e 20/01/2021), além de responder a outras ações penais pelo mesmo delito, evidenciando a habitualidade delitiva e justificando a manutenção da persecução penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, que deu provimento ao recurso de apelação oferecido pela defesa de AMANDA HENRIQUE ROBOTON para absolver a recorrente, qualificada nos autos, das sanções do art. 334, *caput*, do Código Penal, com fulcro no art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal.

A parte recorrente foi condenada pela prática do crime previsto no art. 334, *caput*, do Código Penal (descaminho), à pena de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial aberto, sem direito à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (e-STJ fls. 481/491).

O Defensoria Pública da União interpôs recurso de apelação argumentando que o valor dos tributos iludidos (R\$ 7.288,15) é inferior ao parâmetro de R\$ 20.000,00 estabelecido pela jurisprudência do STF e STJ para aplicação do princípio da insignificância em crimes tributários e de descaminho, razão pela qual pugna pela absolvição da ré com base no princípio da insignificância ou, alternativamente, pela redução da pena para o mínimo legal e sua substituição por penas restritivas de direitos (e-STJ fls. 525/541).

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso de apelação, ocasião em que não reconheceu a habitualidade delitiva, pois a ré não apresentava múltiplos

procedimentos administrativos ou ações penais conclusivas à época do fato, e anulou a condenação para absolver a ré, com fundamento no art. 386, inciso III, do CPP.

Contra esse acórdão, interpôs-se o presente recurso especial com base na alínea a, do art. 105, inc. III, da CF alegando, em síntese, violação ao artigo 334 do Código Penal, na medida em que o acórdão do TRF4, ao aplicar o princípio da insignificância e absolver a ré, teria desconsiderado a habitualidade da conduta criminosa, contrariando o entendimento consolidado de que a prática reiterada do crime de descaminho aumenta o grau de reprovabilidade da conduta, impedindo a aplicação desse princípio (e-STJ fls. 598/630).

O Ministério Público Federal emitiu parecer pelo conhecimento e provimento do recurso especial, a fim de reformar o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que absolveu a recorrida pela prática do crime de descaminho, com o afastamento, no caso, da aplicação do princípio da insignificância (e-STJ fls. 672/679).

VOTO

O recurso é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida pelo recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF), e apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STF), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Com relação a alegação de violação ao artigo 334 do Código Penal, referente ao reconhecimento da habitualidade delitiva para afastamento do princípio da insignificância, por se tratarem de matérias de direito, conheço do recurso e passo a análise.

A controvérsia levantada em sede de recurso especial se refere ao afastamento do princípio da insignificância em relação ao crime de descaminho, tendo em vista a alegação de reiteração delitiva na conduta da recorrida. Nesse ponto, assim narra o recorrente (e-STJ fls. 616/671):

No caso em tela, efetivamente inaplicável o princípio da insignificância, haja vista que a recorrida não se dedicou somente uma vez à prática desta conduta criminosa. Além da presente ação penal, a apelante também responde às Ações Penais nº 5000669-45.2022.404.7017/PR (1ª Vara Federal de Guaíra/PR) e nº 5003954- 85.2022.404.7004/PR (1ª Vara Federal de Umuarama/PR) pela prática, em tese, do delito de descaminho, nas datas de 07/10/2020 e 20/01/2021, respectivamente, já tendo sido condenada em primeiro grau em ambos processos, bem como possui três outras autuações em âmbito administrativo por condutas semelhantes.

Ao proferir a sentença condenatória, o magistrado assim entendeu (e-STJ fls. 486/487):

Em relação ao Juízo de tipicidade, o tipo penal apresenta-se objetivamente completo, estando preenchidas as elementares previstas pelo art. 334, caput, do Código Penal: demonstrou-se a apreensão de mercadorias estrangeiras irregularmente importadas e transportadas pela ré em concurso de agentes com terceiros em área secundária de fronteira as quais se destinavam a fins comerciais e foram internalizadas com evasão das obrigações tributárias inerentes aos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados - Decreto-lei n. 37/66: artigos 1º, 31, I, e 32, I; Decreto 7.212/10: artigos 24, I, 25, I, e 35, I.

Do ponto de vista normativo, conclui-se que o fato amolda-se à hipótese de incidência penal. **Dispõe de significância criminal porque, apesar de o total de impostos federais iludidos na operação de importação e transporte ser inferior a R\$ 20.000,00, somando R\$ 7.288,15 (sete mil duzentos e oitenta e oito reais e quinze centavos), restou demonstrada a habitualidade na conduta da agente.** Tal situação se infere do nítido caráter comercial das mercadorias apreendidas, da existência de autuações aduaneiras anteriores e da reincidência delitiva abaixo destacada, informações que revelam a contumácia delitiva da acusada.

Restou demonstrado nos autos que a sentenciada já foi autuada pela Receita Federal do Brasil em ao menos 3 (três) outras oportunidades (16/08/2020, 07/10/2020 e 20/01/2021), o que revela que atuava no transporte de mercadorias ilícitamente internalizadas em território nacional de forma habitual e contumaz.

Conforme consta no evento 91, CERTANTCRIM1, além da presente ação penal, a ré responde atualmente às Ações Penais nº 5000669-45.2022.404.7017/PR (1ª Vara Federal de Guaíra/PR) e nº 5003954-85.2022.404.7004/PR (1ª Vara Federal de Umuarama/PR) pela prática, em tese, do delito de descaminho, nas datas de 07/10/2020 e 20/01/2021, respectivamente, já tendo sido condenada em primeiro grau em ambos processos.

Além das informações acima, a ré já foi investigada no processo n. 5001712-63.2016.4.04.7005, por fatos ocorridos em 26/03/2015, tendo sido a investigação arquivada com fundamento no princípio da insignificância.

No ponto, apesar de não caracterizar reincidência, a existência de outros procedimentos administrativos fiscais e ações penais em curso em face da acusada é suficiente para configurar a habitualidade delitiva. Tal entendimento está consolidado no Superior Tribunal de Justiça (AgRg no R Esp n. 1614167/PR, rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/4/2018, D Je2/5/2018) e no Supremo Tribunal Federal (HC 127888 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 23/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO D Je-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015).

Conforme entendimento consolidado do E. TRF 4ª Região e na linha de precedentes do STF e do STJ, "a constatação de reincidência específica, reincidência genérica, ou mesmo de contumácia na prática de crimes, afasta a aplicação do princípio da insignificância" (TRF4, ACR 5004601-44.2017.4.04.7202, OITAVA TURMA, Relator para Acórdão JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 31/03/2022).

Assim, a contumácia delitiva demonstrada nos autos impede a aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto (grifei).

No caso concreto, restou devidamente comprovado que a recorrida foi autuada pela Receita Federal em pelo menos outros três momentos, em circunstâncias similares, e que responde a outras ações penais pelo cometimento do mesmo crime.

Desse modo, está comprovada a reiteração delitiva a justificar a persecução penal, nos exatos termos da sentença.

Ressalta-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a existência de procedimentos fiscais inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, pois é suficiente para configurar a habitualidade delitiva. A Corte não requer um número mínimo de autuações fiscais para reconhecer a "reiteração". Assim, uma única autuação é suficiente para caracterizar a habitualidade.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. HABITUALIDADE CARACTERIZADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A reiteração delitiva afasta a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de descaminho. Precedentes.

2. No caso dos autos, consta o registro de um processo administrativo-fiscal contra o réu, por conduta semelhante ao fato que lhe é imputado, circunstância hábil a afastar a incidência do princípio da insignificância.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.889.516/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar recurso(s) submetido(s) à sistemática dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese:

Tema STJ 1218 - A reiteração da conduta delitiva obsta a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho - independentemente do valor do tributo não recolhido -, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, se concluir que a medida é socialmente recomendável. A contumácia pode ser aferida a partir de procedimentos penais e fiscais pendentes de definitividade, sendo inaplicável o prazo previsto no art. 64, I, do CP, incumbindo ao julgador avaliar o lapso temporal transcorrido desde o último evento delituoso à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para afastar a aplicação do princípio da insignificância reconhecido no Tribunal de origem e restabelecer a sentença que condenou a recorrida pela prática do delito tipificado no art. 334 do Código Penal.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0146601-4

REsp 2.069.452 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0030264020224047003 125003000193202268 30264020224047003
50006686020224047017 50018906320224047017 50039548520224047004

PAUTA: 18/02/2025

JULGADO: 18/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : AMANDA HENRIQUE ROBOTON
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
CORRÉU : DOUGLAS DOS SANTOS LIMA
CORRÉU : IVETE PEREIRA DO ROSARIO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.